



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

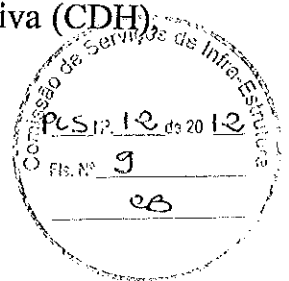
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de cadeirantes, sem necessidade de que deixem suas cadeiras.

Para tanto, a proposição introduz comando específico na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Justifica a proposição o argumento de que as pessoas com deficiência motora preferem fazer seus deslocamentos, sempre que possível, “sem a necessidade de ajuda externa ou de que sejam obrigados a ser retirados de suas cadeiras de rodas”, uma vez que pretendem se sentir “capazes de gerir suas vidas sozinhos”, sem depender da ajuda de terceiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.





Na condição de relator *ad hoc* na reunião deliberativa ocorrida em 3 de abril último, tivemos a oportunidade de expressar o relatório sobre a proposição elaborado pelo Senador José Pimentel, que concluiu pela aprovação do projeto com a apresentação de duas emendas destinadas a incluir as cooperativas no escopo da obrigação originalmente instituída somente em relação às empresas. Justificaram as emendas do então relator o argumento de que “a prestação dos serviços de táxis nos municípios ocorre não apenas por meio de empresas permissionárias ou concessionárias, mas também pela interveniência de cooperativas formadas por condutores autônomos”.

Na mencionada reunião, foi concedida vista coletiva da matéria. Adiante, a iniciativa mereceu a apresentação de Emenda Substitutiva, de autoria do Senador Wilder Moraes, formulada no sentido de manter a obrigação proposta apenas em relação às “empresas” e, para além, isentá-las do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) “para aquisição dos veículos e dos itens importados necessários para a completa adaptação dos veículos”.

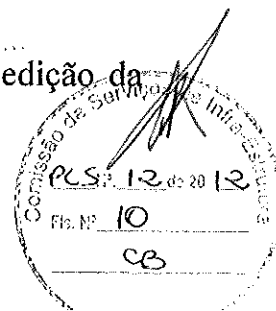
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Ainda no aspecto constitucional, importa destacar a competência comum, atribuída à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no sentido de cuidarem “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); a competência da União para legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV); e a determinação de que a lei disponha “sobre normas de (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º), complementada pelo disposto no art. 244, que trata da adaptação dos veículos “atualmente existentes”.

Os mencionados ditames constitucionais ensejaram a edição da





72321.11730

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a denominada Lei da Acessibilidade, norma que a proposição em pauta pretende aprimorar.

No mérito, merece relevo o sentido social da proposição.

De fato, como alega o autor do projeto, parece-nos plenamente justificável que os serviços públicos de transporte – não apenas os sistemas coletivos, atendidos por ônibus ou trens, mas também um percentual razoável dos veículos que compõem as frotas de táxis – permitam que os deslocamentos das pessoas com deficiência motora ocorram sem a necessidade de que sejam retiradas de suas cadeiras de rodas.

Impõe-se apenas um pequeno reparo no texto da proposição para que não se percam seus elevados propósitos. Na prática, a prestação dos serviços de táxis nos municípios ocorre não apenas por meio de empresas permissionárias ou concessionárias, mas também pela interveniência de cooperativas formadas por condutores autônomos.

Em razão dessa circunstância, convém estender a abrangência da medida proposta às cooperativas, o que ocorre na forma das emendas adiante formuladas.

No tocante à citada Emenda Substitutiva, consideramos que os termos do relatório originalmente formulado pelo Senador José Pimentel são mais abrangentes que os da alteração pretendida pelo Senador Wilder Moraes e que, de outra parte, a isenção de IPI constitui matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), norma sobre a qual incide a proposição sob exame.

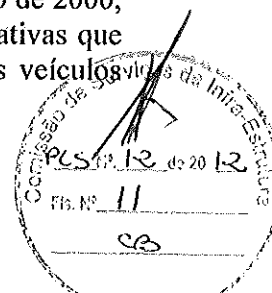
III – VOTO

Ante as razões expostas, votamos pela rejeição da Emenda Substitutiva e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do PLS nº 12, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas e cooperativas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos





72321.11730

tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do PLS nº 12, de 2012, para o art. 16-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 16-A. As empresas e cooperativas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos deverão ter, no mínimo, cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência motora sem a necessidade de serem retiradas de suas cadeiras de rodas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

